SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010397-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: **JOSÉ BATISTA DE ARAUJO**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1º VARA CÍVEL DE SÃO CARLOS

PROCESSO Nº 1010397-67.2014

VISTOS.

JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO propôs a presente ação de REVISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO SANTANDER S/A.

O autor diz que é servente de pedreiro e foi procurado por representantes do banco requerido para abertura de conta salário, já que sua empresa empregadora realizava os pagamentos mensais por meio de cheques, o que dificultava o desconto dos mesmos. Passado um tempo, verificou a negativação do seu nome, pelo valor de R\$ 101,77, inserida pelo banco postulado. Procurando a agência da referida instituição, foi informado de que a conta não tinha a modalidade "salário" e sim que se tratava de conta "normal",

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

com limite de cheque especial e cartão de crédito. Sustentou que o banco se nega a fazer qualquer acordo para solução do mencionado impasse (débito e negativação) o que motivou a propositura da presente demanda. Pediu o cancelamento da negativação de seu nome, a revisão do contrato, a restituição de importâncias cobradas no contrato a título de juros capitalizados, correções monetárias, comissões de permanência e outros e ainda condenação do banco à indenização por danos morais, pelos dissabores que vem sofrendo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão de fls. 31/32 foi antecipada a tutela, determinando a exclusão da negativação do nome do autor, até decisão final desta demanda e a citação do banco.

Devidamente citado, o postulado ofertou defesa as fls. 40 e ss., argumentando que o contrato foi assinado de livre e espontânea vontade; que agiu dentro da legalidade. Argumentou a inexistência do dano moral bem como a inexistência de qualquer restituição de valores. Culminou por pedir a total improcedência do pleito vestibular.

Sobreveio réplica às fls. 68 e ss.

A fls. 67 foi juntado ofício do SERASA dando conta da negativação do nome do autor, inserida pelo Banco-requerido, negativação essa objeto da inicial.

As partes foram instadas a produzir provas, mas quedaram inertes (conforme certidão de fls. 79).

Em resposta ao despacho de fls. 80 o autor peticionou às fls. 83 e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

foi encartado ofício às fls. 88/90.

Foi determinada a juntada do contrato bancário pelo requerido (fls.103).

As fls. 149/162 o requerido interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls.103.

As fls.166/168 o Banco apresentou telas da contratação, afirmando que tal negócio não gerou documento físico.

Ao Agravo de Instrumento interposto foi negado provimento (fls.175/186).

A manifestação do requerido foi encartada às fls.198/323, e a do requerente às fls.327/328.

Às fls.332 a empresa empregadora do requerente foi intimada a esclarecer se mantinha conta de depósito e salários do requerente na casa bancária e apresentou sua resposta (fls. 381/411).

Às fls.415/416 a ré manifestou-se sobre os documentos juntados pela empregadora do requerente e este permaneceu inerte cf. certidão de fls.417.

Eis o relatório.

Decido.

A prova amealhada não admite o acolhimento do pleito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O informe de fls. 88 nos indica que o empregador depositava os salários do autor, na Casa Bancária ré, em conta "aberta" pelo autor e não por ele, empregador; não se tratava-se, assim, de uma conta especifica para recepção de salário.

O ônus da prova dessa circunstância era do autor e nada foi produzido a respeito.

Ao contrário do sustentado temos a fls. 212/252 cópia do contrato firmado (de maneira livre e consciente) e tal contrato prevê a incidência de consectários na hipótese de inadimplemento, situação confessada pelo demandante.

E a negativação discutida se deu por conta justamente de tal inadimplemento.

Por fim, as características da avença contratada livremente vem expostas a fls. 29, e não temos como admitir que o autor queria adquirir produto diferente.

Mesmo que assim não se entenda, agora adentrando no mérito propriamente dito, não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato, carreado a fls 253/266, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordou o autor quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à <u>comissão de permanência</u>, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a contratação ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (o contrato de Cédula de Crédito Bancário foi firmado em 25/04/2014</u> - fls. 266) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de Anatocismo mercado - Recurso Provido. JUROS instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante,

sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Obviamente, não tendo mais interesse na manutenção do negócio, nada impede que o autor manifeste tal intenção aos prepostos da ré, ficando, a partir de então desvinculado.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos iniciais, revogando a ordem de retirada da negativação.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA